



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.584, DE 29 DE MARÇO DE 2005.

Alterada pelas Leis nº 6.668, de 29 de dezembro de 2005 e nº 6.928, de 29 de maio de 2008.

CRIA O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS – IPASEAL SAÚDE, EXTINGUE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS - IPASEAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA ENTIDADE E SUA FINALIDADE**

Art. 1º Fica criado o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL SAÚDE, com sede e foro na Capital, com a natureza de autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio próprio e autonomia administrativo-financeira, vinculado à Secretaria Coordenadora de Desenvolvimento Humano. (Redação dada pela [Lei nº 6.668, de 29.12.2005](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 1º Fica criado o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas, com sede e foro na Capital, com a natureza de autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio próprio e autonomia administrativo-financeira, vinculado à Secretaria Executiva de Saúde.

Parágrafo único. O Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas adotará o nome de fantasia IPASEAL SAÚDE.”

Art. 2º É objetivo primordial do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL SAÚDE atuar como órgão gestor do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas, na forma prevista na Lei nº 6.287, de 13 de março de 2002.

Art. 3º As fontes de custeio para concessão dos benefícios e serviços que integram o sistema serão proporcionadas pelas contribuições dos segurados e aquelas previstas na Lei nº 6.287, de 2002.

**CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 4º Poderão ser admitidos na condição de usuários titulares das modalidades de Plano de Saúde instituídas pelo IPASEAL SAÚDE os servidores do Estado de Alagoas, ativos e inativos e seus sucessores pensionistas, civis e militares, da administração direta, autárquica



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

ou fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista, do executivo, legislativo ou judiciário estadual, inclusive Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e Ministério Público Estadual. ([Redação dada pela Lei nº 6.668, de 29.12.2005](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 4º Definem-se como beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas aqueles elencados na Lei nº 6.287, de 2002.”

Parágrafo único. No interesse do serviço público e dos servidores estaduais, o IPASEAL SAÚDE poderá instituir novas modalidades de plano: suplementares, segmentares, para dependentes e/ou agregados. ([Redação acrescentada pela Lei nº 6.668, de 29.12.2005](#))

**CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS**

Art. 5º O Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL SAÚDE atuará na gestão do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores, consistente na cobertura das despesas decorrentes dos Planos de Saúde instituídos, na forma da Lei nº 6.287, de 2002.

**CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA BÁSICA**

Art. 6º A direção superior do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL SAÚDE será exercida por um Presidente, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º O Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL SAÚDE, enquanto órgão gestor do sistema de assistência à saúde dos servidores do Estado, terá a seguinte estrutura, cujas atribuições serão definidas em decreto regulamentador:

I – Órgãos Colegiados:

a) Conselho de Gestão; e

b) Conselho Fiscal.

II – Órgão de Direção Superior:

a) Gabinete do Presidente, integrado por:

1. Chefia de Gabinete; e

2. Assessoria Especial.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – Órgãos de Execução:

a) Diretoria de Investimentos, integrada por:

1. Gerência de Investimentos Mobiliários; e
2. Gerência de Investimentos e Administração Imobiliária.

b) Diretoria de Saúde, integrada por:

1. Gerência de Seguridade e Acompanhamento Atuarial; e
2. Gerência de Atendimento aos Beneficiários.

c) Diretoria Administrativa e Financeira, integrada por:

1. Gerência de Administração;
2. Gerência de Contabilidade e Finanças; e
3. Gerência de Pagamentos.

Art. 8º A administração do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL SAÚDE contará com quadro próprio de pessoal formado por servidores cujo ingresso se dará mediante concurso público de provas ou provas e títulos, na forma da Lei.

CAPÍTULO V
DAS FONTES DE RECEITA E DO PATRIMÔNIO

Art. 9º A receita do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL SAÚDE será constituída pelos recursos definidos no art. 7º da Lei nº 6.287, de 2002.

Art. 10. O patrimônio do IPASEAL SAÚDE constitui-se de:

I – bens móveis e imóveis; e

II – reservas técnicas.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

**CAPÍTULO VI
DAS CONTRIBUIÇÕES**

Art. 11. A contribuição mensal dos beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas corresponderá àquela definida nos planos de custeio dos respectivos Planos de Saúde e será integralmente voltada ao custeio das ações e serviços assistenciais.

Parágrafo único. O Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL SAÚDE fica autorizado a firmar convênio com entidades bancárias, responsáveis pela liquidação da folha de pagamento dos órgãos da Administração, para reterem as contribuições incidentes na remuneração dos beneficiários para repasse direto ao Instituto.

Art. 12. É vedada qualquer prestação ou benefício sem a correspondente contribuição, calculada com base em cálculo atuarial.

Art. 13. O processo administrativo de fiscalização e arrecadação terá suas normas estatuídas em decreto regulamentador.

Art. 14. Compete ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL SAÚDE fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que lhe seja devida e verificar as folhas de pagamento do beneficiário, ficando os responsáveis obrigados a prestarem os esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitadas.

Art. 15. O Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL SAÚDE, para garantia do cumprimento de sua função perante os beneficiários, poderá constituir Fundo de Reserva.

Parágrafo único. O Fundo de Reserva de que trata o *caput* deste artigo será calculado com base nos elementos técnicos, estatísticos e atuariais, específicos e determinantes dos compromissos assumidos pelos Planos de Saúde, em relação aos beneficiários.

Art. 16. Não haverá restituição de contribuição, excetuada a hipótese de recolhimento indevido, caso em que a contribuição será restituída devidamente atualizada, sendo vedada a antecipação do pagamento das contribuições pelos beneficiários para fins de percepção dos benefícios previstos.

Art. 17. A contribuição recolhida indevidamente não gera qualquer direito assistencial.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. O patrocínio judicial do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL SAÚDE será exercido, privativamente, pela Procuradoria Geral do Estado, a qual não terá poderes para receber citação, cabendo-lhe, ainda, os serviços de assessoramento e consultoria jurídica.

Art. 19. Os integrantes dos colegiados referidos nesta Lei, todos nomeados por ato do Governador do Estado, inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão.

§ 1º Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos órgãos colegiados referidos nesta Lei, o novo titular completará o prazo de gestão do seu antecessor.

§ 2º Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão colegiado permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato.

§ 3º Os integrantes dos Conselhos de Gestão e Fiscal não receberão qualquer tipo de remuneração ou vantagem pecuniária pelo desempenho de suas funções, sendo considerado para todos os fins como exercício de função a bem do serviço público.

§ 4º Os Conselheiros e Diretores não poderão, nessa qualidade, efetuar com o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL SAÚDE negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não sendo responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome deste, em virtude de ato regular da gestão, respondendo, civil e penalmente, por violação de Lei.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não prejudica o direito dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas.

§ 6º São vedadas relações comerciais entre o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL SAÚDE e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou Diretor, seus parentes consanguíneos ou afins até o 2º grau, como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o Instituto e seus instituidores.

Art. 20. Ficam criados os cargos em comissão e as funções gratificadas constantes do Anexo Único desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Fica extinto o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL, criado pela Lei nº 2.509, de 04 de dezembro de 1962, passando o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos a ser gerenciado pelo próprio Estado de Alagoas, através da Secretaria Executiva de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, nos termos da Lei.

Art. 22. Parte do ativo patrimonial do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL passará a integrar o patrimônio do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL SAÚDE e parte passará a integrar o patrimônio do Estado de Alagoas, a saber: [\(Redação dada pela Lei nº 6.928, de 29.05.2008\)](#).

I – Integrarão o patrimônio do Estado de Alagoas os seguintes bens imóveis: [\(Redação dada pela Lei nº 6.928, de 29.05.2008\)](#).

a) Terreno – Balneário do Catolé, localizado no Km 16 da rodovia 101, no trecho Maceió-Satuba/AL; [\(Redação dada pela Lei nº 6.928, de 29.05.2008\)](#).

b) Terreno, localizado às margens da BR 101, estrada do Aeroporto, em Maceió/AL; [\(Redação dada pela Lei nº 6.928, de 29.05.2008\)](#).

c) Casa, localizada na Rua do Imperador, nº 361, Centro, em Maceió/AL; [\(Redação dada pela Lei nº 6.928, de 29.05.2008\)](#).

d) Terreno, localizado na Rua Paraná com Riacho do Poço Azul, no Alto de Jacarecica, bairro Ouro Preto, em Maceió/AL; [\(Redação dada pela Lei nº 6.928, de 29.05.2008\)](#).

e) Terreno, denominado Fazenda São Pedro, localizado em Arapiraca/AL; [\(Redação dada pela Lei nº 6.928, de 29.05.2008\)](#).

f) Terreno, sede Clube da ASSIPASEAL, Rodovia AL 101 Norte, Riacho Doce, em Maceió/AL; [\(Redação dada pela Lei nº 6.928, de 29.05.2008\)](#).

g) Terreno, localizado na Rua São Francisco com a Rua do Sol, em Arapiraca/AL. [\(Redação dada pela Lei nº 6.928, de 29.05.2008\)](#).

II – Integrarão o patrimônio do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL SAÚDE, os seguintes bens imóveis: [\(Redação dada pela Lei nº 6.928, de 29.05.2008\)](#).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

a) Edifício, Centro Clínico, situado na Rua Cincinato Pinto, Centro, Maceió/AL, esquina com a Rua Ladislau Neto, Centro, Maceió/AL; ([Redação dada pela Lei nº 6.928, de 29.05.2008](#)).

b) Edifício Joaquim B. Coelho Filho, situado na Rua Cincinato Pinto, n.º 226, Centro, Maceió/AL; ([Redação dada pela Lei nº 6.928, de 29.05.2008](#)).

c) Casa Creche, situada na Rua Ladislau Neto, n.º 367, Centro, Maceió/AL; ([Redação dada pela Lei nº 6.928, de 29.05.2008](#)).

§ 1º Os ofícios de domínios expedidos pelo Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL SAÚDE e pelo Secretário de Estado da Gestão Pública – SEGESP, representante do Estado de Alagoas, terão força de escritura pública, hábeis para o competente registro imobiliário dos bens imóveis referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, oriundos do extinto Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL. ([Redação dada pela Lei nº 6.928, de 29.05.2008](#)).

§ 2º Os ofícios mencionados no § 1º deste artigo, serão expedidos separadamente para cada um dos imóveis e neles conterão: ([Redação dada pela Lei nº 6.928, de 29.05.2008](#)).

I – local e data de sua expedição; ([Redação dada pela Lei nº 6.928, de 29.05.2008](#)).

II – indicação das datas de publicação da Lei n.º 6.584, de 2005, e desta Lei, no Diário Oficial do Estado; ([Redação dada pela Lei nº 6.928, de 29.05.2008](#)).

III – referência aos nomes das entidades constantes do § 1º deste artigo; ([Redação dada pela Lei nº 6.928, de 29.05.2008](#)).

IV – assinatura do presidente do IPASEAL SAÚDE e do Secretário de Estado da Gestão Pública; ([Redação dada pela Lei nº 6.928, de 29.05.2008](#)).

V – identificação do imóvel, com suas características, confrontações, número do registro anterior, avaliação e outros dados exigidos pela Lei de Registros Públicos; ([Redação dada pela Lei nº 6.928, de 29.05.2008](#)).

§ 3º As transferências referidas no § 1º deste artigo, são isentas de pagamento de custas e emolumentos devidos ao Notário e Ofício de Registro de Imóveis, em virtude da expedição de certidões e registros dos imóveis referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do oficial de registro. ([Redação dada pela Lei nº 6.928, de 29.05.2008](#)).

§ 4º Os bens móveis e imóveis do extinto Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL passarão para o patrimônio do Instituto de



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL SAÚDE, para a devida regularização jurídica, devendo a autarquia lançar em contabilidade e registrar em seu patrimônio, e desde que obrigatório, seu presidente oficiará a órgãos ou entidades públicas para proceder à transferência de suas titularidades. ([Redação dada pela Lei nº 6.928, de 29.05.2008](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 22. Parte do ativo patrimonial do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL passará a integrar o patrimônio do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL SAÚDE e parte passará a integrar o patrimônio do Estado de Alagoas.

§ 1º Os bens móveis e imóveis utilizados pelos setores previdenciários do ora extinto Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL, bem como aqueles afetados ao Fundo Previdenciário do Estado de Alagoas, devem passar a integrar o patrimônio do Estado de Alagoas, e os demais consolidar-se-ão na propriedade do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL SAÚDE.

§ 2º Cabe à Secretaria Executiva de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio a adoção das providências necessárias à regularização jurídica dos bens na titularidade dos respectivos proprietários.”

Art. 23. Toda a documentação e microfilmes remanescentes do Arquivo Geral do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL serão transferidos para o Arquivo Público do Estado de Alagoas, que passa a ser responsável pela guarda e conservação dos mesmos.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto acima os arquivos de cadastro de dependentes e de arrecadação de contribuições previdenciárias, os quais ficam transferidos ao patrimônio do Estado de Alagoas.

Art. 24. Os contratos de financiamento imobiliários firmados pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL com servidores e empregados públicos, que constituem a carteira imobiliária da Autarquia, ficam transferidos para o Estado de Alagoas, inclusive as obrigações e os direitos deles decorrentes.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante decreto, definirá, dentre os órgãos da administração direta, o gestor da carteira imobiliária.

Art. 25. Os servidores públicos efetivos e estáveis do quadro de pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL serão redistribuídos, com seus respectivos cargos, para o quadro de pessoal do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL SAÚDE.

Art. 26. O Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL SAÚDE cederá à Secretaria Executiva de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio os servidores necessários às atividades previdenciárias.

Parágrafo único. Por necessidade de serviço, os servidores mencionados no *caput* deste artigo poderão, ainda, ser cedidos ou redistribuídos para órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo Estadual.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 27. Ficam extintos os cargos comissionados de direção e assessoramento e funções gratificadas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL.

Art. 28. O Estado de Alagoas substituirá o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL nas ações judiciais que este figure como parte, salvo naquelas pertinentes ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas.

Art. 29. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos destinados ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL, no Orçamento da Autarquia para o presente exercício, ficando automaticamente transferidos para o Instituto de Assistência à Saúde dos Sevidores do Estado de Alagoas - IPASEAL SAÚDE, salvo as dotações destinadas ao custeio dos encargos previdenciários.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo, através de crédito especial, a transferir os saldos do Programa de Trabalho 28.843.0000.0011.0000 – Pagamento do Principal da Dívida e Prestação de Retorno – PI 42, natureza da despesa 3.2.90.21, 3.2.90.22 e 4.6.90.71, para compor o orçamento de Encargos Gerais do Estado, recursos sob a supervisão da Secretaria Executiva de Fazenda.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.289, de 28 de março de 2002 e o art. 38 da Lei nº 6.288, 28 de março de 2002.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 29 de março de 2005, 117º da República.

RONALDO LESSA
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE de 30.03.2005.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.584, DE 29 DE MARÇO DE 2005.

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Diretor-Presidente	SE-2	01
Chefe de Gabinete	DS-2	01
Diretor de Diretoria	DS-1	03
Assessor Especial	AS-1	01
Gerente de Programa	DS-3	07
Função Gratificada	FG-2	02
Função Gratificada	FG-3	07